

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.953/02/2^a
Impugnação: 40.010103053-60
Impugnante: Energia Material Elétrico Ltda.
PTA/AI: 01.000137302-56
Inscrição Estadual: 062.851299.00-30
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MICRO GERAES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de escrituração de notas fiscais de saídas, no livro Registro de Saídas; de calçamento de nota fiscal e de aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado em documento falso e em documentos inidôneos. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas em VFA, com recomposição da conta gráfica:

- recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a agosto de 1996, em razão da escrituração de notas fiscais, no livro Registro de Saídas, sem lançamento dos valores de ICMS respectivos, conforme quadro demonstrativo de fls 12/13;

- emissão da nota fiscal nº 000099, de 13/11/96, consignando destinatário e valores diferentes nas respectivas vias (calçamento complexo), gerando recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrativo de fl. 09;

- aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais falsas e em notas fiscais inidôneas, que foram lançadas no livro Registro de Entrada, no período de novembro de 1995 a agosto de 2000, gerando recolhimento de ICMS a menor, conforme quadro demonstrativo de fls. 15/16.

Em razão da prática dessas irregularidades, a Autuada foi desenquadrada da sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a partir de 01/11/95.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por Procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 286/295, requerendo, ao final a procedência da Impugnação.

No que se refere à multa isolada, cita o artigo 55, II, “a” da Lei n 6.763/75 que prevê a redução de 20% de seu valor quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco com base nos documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

O Fisco e a Auditoria Fiscal entendem que tal alegação não procede, pois a multa isolada foi aplicada com base nos incisos IX e X (calçamento e nota fiscal falsa ou inidônea) que estabelecem a multa de 40%, sem previsão de tal redução.

Quanto ao 1º item do AI, que se refere ao recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a agosto de 1996, em razão da escrituração de notas fiscais, no livro Registro de Saídas, sem lançamento dos valores de ICMS respectivos, conforme quadro demonstrativo de fls 12/13, a Autuada alega que, embora lançados incorretamente no AI, os valores do ICMS foram lançados nos DAPI do período.

O Fisco reconhece o lançamento, reformulando os quadros Verificação Fiscal Analítica/Recomposição da Conta Gráfica e DCMM, excluindo o ICMS e a multa isolada desse item da autuação (fls 304 e seguintes).

Relativamente à nota fiscal calçada, a Autuada alega que já efetuou o recolhimento da MI conforme DAE anexo.

O Fisco informa que, embora a Autuada tenha efetuado o pagamento da MI, não recolheu a diferença do ICMS apurado.

Relativamente às notas fiscais consideradas inidôneas, a Autuada entende que não pode o Fisco desconsiderar os créditos referentes às notas fiscais cujos atos de inidoneidade foram publicados posteriormente à operação realizada, e se à época das operações o emitente era pessoa idônea regularmente inscrita, não é de competência do destinatário investigar se o emitente está com a inscrição cancelada ou não, o que resultaria numa transferência do ônus de fiscalizar ao contribuinte (relaciona as notas fiscais declaradas inidôneas, a data das operações e a data de publicação do ato fls. 291). Alega que as operações foram realizadas, não podendo o Fisco considerá-las fictícias. Discorre sobre o princípio da não cumulatividade, entendendo que cabe a cada sujeito passivo apenas o recolhimento do imposto sobre o valor agregado ao produto, na circulação econômica. Cita acórdãos do CC/MG, que reconhecem a dificuldade de acesso às informações oficiais relacionadas ao assunto e outros que tratam de casos em que os atos declaratórios foram publicados em data posterior à da operação.

O Fisco alega que não está questionando se houve ou não as aquisições das mercadorias. Aceita que a operação tenha ocorrido, acrescentando que o que está sendo demonstrado é que os documentos são falsos/inidôneos, não podendo gerar créditos, pois não houve comprovação de que o tributo tenha sido recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, acatando parte das alegações da Autuada, em manifestação de fls. 300/303, opina pela procedência parcial do lançamento, com as devidas correções, conforme Relatório e quadros de Recomposição da Conta Gráfica e DCMM de fls. 304//313, refutando as demais alegações.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 328/332, opina pela procedência parcial do lançamento, para manter o crédito tributário nos termos da reformulação fiscal.

Em sessão do dia 05 de fevereiro de 2002, a 2ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência para conceder, à Autuada, prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas posteriormente ao recebimento do TIAF, cujos atos constam às fls. 77, 86, 87 e 89.

A Autuada efetuou o recolhimento do ICMS, com os acréscimos legais devidos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 341/342, apresenta quadro demonstrativo dos recolhimentos efetuados e opina pela procedência parcial do lançamento, mantendo-se o crédito tributário remanescente e constante do DCMM de fls. 311/313, excluídos os valores dos recolhimentos efetuados pela Autuada, nos exatos termos da decisão da 2ª Câmara, de fls 333.

DECISÃO

A Autuação versa sobre diversas irregularidades. No tocante à primeira irregularidade apontada no Auto de Infração (AI), que se refere ao recolhimento a menor do ICMS em razão da não escrituração de seu valor no livro Registro de Saída, restou constatado que tais valores foram lançados nos DAPI, conforme alegação da Impugnante reconhecida pelo Fisco. Reformulação fiscal demonstrada às fls 305/313.

Quanto à segunda irregularidade apontada no AI, que consiste no calçamento complexo da nota fiscal nº 000099, de 13/11/96, a Autuada efetuou o recolhimento da Multa Isolada, reconhecendo a prática da infração, mas não recolheu a diferença do ICMS apurada pelo Fisco.

No tocante ao 3º item do Auto de Infração, aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais falsas e inidôneas, houve a regular publicação dos atos declaratórios correspondentes, nos termos do artigo 134, inciso III, do RICMS/96.

O início da ação fiscal, referente ao crédito tributário remanescente, ocorreu em data posterior à data de publicação do Ato Declaratório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório de Inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência, especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o seu efeito "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório apenas atesta uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente; é ato de reconhecimento dessa situação, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa, ao contrário do que alega a Impugnante.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

Relativamente ao crédito tributário remanescente, procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não se discute, ainda, a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 304/307 dos autos, devendo-se ainda considerar os pagamentos já efetuados pelo Contribuinte. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

MLR/ltmc